



Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Estado de Mato Grosso

Empenho Nº 569/2024 / DATA 15/09/2025

CLIENTE

Prefeitura Municipal de
 N.º S.º do Livramento

DATA	DISCRIMINAÇÃO
	Projeto de lei nº 034/2025 - Dispõe
	"Autoriza a abertura no orçamento vigente
	crédito adicional por excesso de empenhamentos
	para atender as ações ofertadas pelos
	secretarias de Educação, Assistência
	Social, Obras, desenvolvimento rural e Dal.



Ofício GP nº 346/2025

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 034/2025 - Dispõe "Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação, e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2025." , e da outras providências, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime de Urgência.

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 10 de Setembro de 2.025.

Atenciosamente,


Thiago Gençalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº	569/25
Data:	15/09/25
Horário:	09:06
Nome:	Dielly
Assinatura	Dielly



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2025

Nossa Senhora do Livramento/MT, 04 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e da outras providencias, PPA/LDO/LOA 2025, com fulcro no Art. 41 paragrafo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei para abertura de crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e da outras providencias, PPA/LDO/LOA 2025, visa atender as ações ofertadas pelas Secretarias de Educação, Assistência Social, Obras, Desenvolvimento Rural e DAE.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.


THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

PROJETO Nº 034, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e da outras providências: PPA/LDO/LOA 2025."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.-Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$2.060.550,15 distribuídos as seguintes dotações:

2.060.550,15

Suplementação(+)

02	05	02	GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		
130	12.361.0010.2216.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	1.200.000,00		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1	1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO			
02	05	03	GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR		
137	12.361.0011.2217.0000	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	300.000,00		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:1	1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO			
02	05	01	GESTÃO DE EDUCAÇÃO		
103	12.361.0016.1007.0000	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID.ESCOL	70.300,15		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1	1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO			
02	06	01	SECRETARIA DE ASSIST.SOCIAL DES.HUMANO		
214	08.122.0090.2022.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIASOCIAL	150.000,00		
	3.3.90.30.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1	1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO			
02	08	01	SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA		
383	26.451.0019.2278.0000	RECUPERAÇÃO E MANU. E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS	120.250,00		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1	1	500
	1	Recursos do Exercício Corrente			
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO			

[Assinatura]



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

02 10 01 DESENVOLVIMENTO RURAL

562	04.122.0101.1972.0000	BRIGADA MUNICIPAL MISTA-BMM	120.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 12 02 GESTÃO DO DAE

664	04.122.0002.2033.0000	MANUTENÇÃO DO DAE	100.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

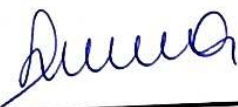
Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Excesso:

2.060.550,15
F.R.:1 1 500

Artigo 3o.- Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1º até o limite de 25% do seu valor total desta lei.

Artigo 4o.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



THIAGO GONÇALVES LUNGUINHODEALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO LEI Nº 034 / 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 16 / setembro / 2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho:

Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças,
Educação, Saúde e Assistência Social e Obras Públicas,
Transportes e Comunicações

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 16 / 09 / 2025

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Projeto de Lei nº 034/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2025.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 034/2025 que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial visa atender as ações ofertadas pelas Secretarias de Educação, Assistência Social, Obras, Desenvolvimento Rural e DAE.

É o sucinto relatório.

II – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 034/2025, que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 para atender as ações ofertadas pelas Secretarias de Educação, Assistência Social, Obras, Desenvolvimento Rural e DAE.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - Os orçamentos anuais.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificada**, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quanto aos requisitos formais, na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Municipal. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 034/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 034/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 19 de setembro de 2025.


Erickson Christian da Silva Assunção
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER Nº.095/2025

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação

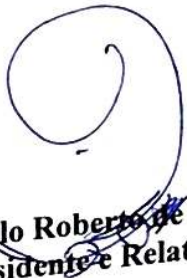
REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 034/2025

RELATOR: Vereador Paulo Roberto de Figueiredo "Paulo Caraca".

A Comissão de Justiça e Redação, vota **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do Projeto de Lei nº. 034/2025, autoriza a abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial por excesso de arrecadação do exercício anterior, e dá outras providências."

Após análise, verifica-se que o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem como com as normas do PPA, LDO e LOA 2025, destinando-se a investimentos de relevante interesse público, notadamente no transporte escolar, infraestrutura urbana e desenvolvimento rural.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores.
Sala da Comissão, 22 de setembro de 2025.


Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente e Relator da Comissão de Justiça e Redação


Airton Conceição de Arruda
Membro


Manoel Gonçalo de Campos
Membro

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N. Sra Livramento - MT
e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br
Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 091/2025

AUTORIA: Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 034/2025 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Osvaldo Jesus Leite

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, vota FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 034/2025, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente Crédito Adicional especial por excesso de arrecadação e dá outras providências a LOA/PPA/LDO, do exercício de 2025.

Secretaria Municipal de Educação – Manutenção de Transporte Escolar, Gestão da Merenda Escolar e Reforma e Ampliação de Unidade Escolar.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.



OSVALDO JESUS LEITE
Presidente/Relator Comissão/Educação/Saúde/Assistência Social



Paulo Roberto de Figueiredo
Membro



Wesley dos Santos Oliveira
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER Nº. 089/2025

AUTORIA: Comissão de Economia e Finanças

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 034/2025 – Poder Executivo Municipal

RELATORA: Vereadora Maria Auxiliadora

A Comissão de Economia e Finanças, vota FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº. 034/2025, do Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT.

“Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por excesso de arrecadação, e dá outras providências LOA/LDO/PPA do exercício 2025, Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, Assistência Social, Obras e Infraestrutura e Desenvolvimento Rural e DAE.”

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2025.


Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Presidente/Relatora/Comis/Economia/Finanças


Airton Conceição de Arruda
Membro


Renan Junior Miranda Leite e Silva
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER Nº 093/2025

AUTORIA: Comissão Obras, transportes e Comunicações

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 034/2025 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Manoel Gonçalo de Campos

A Comissão de Obras, Transporte e Comunicações, analisou o Projeto de Lei nº 034/2025 que autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por excessos de arrecadação, e dá outras providências- LOA/LDO/PPA exercício de 2025.

Diante do exposto, esta comissão de Obras, Transporte e Comunicação opina pela aprovação FAVORÁVEL do Projeto de Lei nº 034/2025, considerando sua legalidade e relevância para o interesse publico. ressalvada a necessidade de acompanhamento na execução orçamentaria, especialmente quanto à aplicação do limite de suplementação de 25%.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

Manoel Gonçalo de Campos (Presidente e Relator da Comissão)

Osvaldo Jesus Leite (Membro)

Adriana de Camillo Tinoco Campos (Membro)

LEI Nº 1.209, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e da outras providências: PPA/LDO/LOA 2025."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.-Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$2.020.550,15 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação(+)

2.020.550,15

02 05 02 GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

130	12.361.0010.2216.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	1.200.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 05 03 GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR

137	12.361.0011.2217.0000	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	300.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 05 01 GESTÃO DE EDUCAÇÃO

103	12.361.0016.1007.0000	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID.ESCOL	70.300,15
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 06 01 SECRETARIA DE ASSIST.SOCIAL DES.HUMANO

214	08.122.0090.2022.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIASOCIAL	150.000,00
	3.3.90.30.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 08 01 SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

383	26.451.0019.2278.0000	RECUPERAÇÃO E MANU. E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS	120.250,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Assinatura



AMOR • TRABALHO • RESPEITO

02 10 01 DESENVOLVIMENTO RURAL

562 04.122.0101.1972.0000 BRIGADA MUNICIPAL MISTA-BMM
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
1 Recursos do Exercício Corrente
000000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

80.000,00
F.R.:1 1 500

02 12 02 GESTAO DO DAE

664 04.122.0002.2033.0000 MANUTENÇÃO DO DAE
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
1 Recursos do Exercício Corrente
000000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

100.000,00
F.R.:1 1 500

Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Excesso:

2.020.550,15
F.R.:1 1 500

Artigo 3o.- Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1º até o limite de 25% do seu valor total desta lei.

Artigo 4o.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



THIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Excesso:

4.619.214,20

Superávit Financeiro: 250.000,00

Artigo 30.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.209, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 "AUTORIZA A ABERTURA NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS PPA/LDO/LOA 2025."

LEI Nº 1.209, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação e da outras providências PPA/LDO/LOA 2025."

O(A)PREFEITO(A)DOMUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO,Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.-Fica aberto no orçamento vigente,um crédito adicional na importância de R\$2.020.550,15 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação(+)

2.020.550,15

02 05 02 GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

130	12.361.0010.2216.0000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	1.200.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 05 03 GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR

137	12.361.0011.2217.0000	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	300.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02	05 01	GESTÃO DE EDUCAÇÃO	
	103	12.361.0016.1007.0000	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID.ESCOL
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
		1	Recursos do Exercício Corrente
		000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO

02 06 01 SECRETARIA DE ASSIST.SOCIAL DES.HUMANO

214	08.122.0090.2022.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIASOCIAL	150.000,00
	3.3.90.30.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 08 01 SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

383	26.451.0019.2278.0000	RECUPERAÇÃO E MANU. E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS	120.250,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	
562	04.122.0101.1972.0000	BRIGADA MUNICIPAL MISTA-BMM	80.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.:1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 10 01 DESENVOLVIMENTO RURAL

02 12 02 GESTÃO DO DAE

664	04.122.0002.2033.0000	MANUTENÇÃO DO DAE	100.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 1 500
	1	Recursos do Exercício Corrente	
	000000	DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2º.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Excesso: 2.020.550,15

F.R.: 1 1 500

Artigo 3º.- Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1º até o limite de 25% do seu valor total desta lei.

Artigo 4º.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO GONÇALOLUNGUINHODEALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 1.687/2025

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito do Município de Nova Bandeirantes/MT, destinado à regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes Estado de Mato Grosso, Senhor **João Rogério de Souza**, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Nova Bandeirantes, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos, declarados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser pagos, devidamente atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora e, quando aplicável, à multa de infração, para pagamento à vista ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos percentuais e prazos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se incluem entre os créditos não tributários abrangidos os decorrentes de decisão judicial que determinou recomposição do erário.

§ 2º O benefício não se aplica em casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido aos contribuintes que já tenham quitado seus débitos, inclusive com a incidência de juros e multas.

Art. 2º O ingresso no REFIS 2025 poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II - Parcelamento em até 3 (três) vezes mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

Parágrafo único. As parcelas a que se referem os incisos deste artigo não poderão ser inferiores a 2 (duas) UPFNB, conforme disposto no art. 391 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O parcelamento implica confissão irretratável da dívida,

adesão às condições estabelecidas nesta Lei e desistência expressa de recursos administrativos e judiciais, inclusive os pendentes de julgamento.

Art. 4º O acordo será formalizado mediante termo firmado pelo Gestor Público Municipal e pelo devedor, pessoa física ou jurídica, ou seu representante legal, mediante documentação comprobatória.

Art. 5º Para concessão do parcelamento, é obrigatório o cumprimento dos requisitos a seguir:

I. O parcelamento será concedido mediante requerimento formal do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida e assinatura do Termo de Parcelamento;

II. A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento.

Art. 6º As parcelas não pagas nos prazos estipulados no Termo de Acordo sofrerá acréscimo de multa de 0.33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O parcelamento poderá abranger débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 8º Em caso de execução fiscal, o Município requererá a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, requerendo a extinção após sua quitação.

Art. 9º O acordo suspende a exigibilidade do crédito até a quitação integral, assegurando ao contribuinte certidão positiva com efeito de negativa, enquanto estiver adimplente.

Art. 10º O acordo será rescindido, de pleno direito, em caso de descumprimento das obrigações previstas no termo de parcelamento, importando a rescisão na exigibilidade imediata do débito em sua integralidade, acrescido de todos os encargos legais.

Art. 11º Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam a acordos administrativos já em vigor, nem geram direito à restituição de valores anteriormente pagos ou levantados em juízo.

Art. 12º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei Municipal, fica instituído, no âmbito administrativo, o Período de Conciliação Fiscal, a ser realizado de 30 de setembro de 2025 a 30 de novembro de 2025.

Art. 13º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:



02	05	02	130	12.361.0010.2216.0000	3.3.90.39.00	1	000000	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA Recursos do Exercício Corrente DEFINIR NA EXECUÇÃO	1.200.000,00 F.R.:1	1	500
02	05	03	137	12.361.0011.2217.0000	3.3.90.30.00	1	000000	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR MATERIAL DE CONSUMO Recursos do Exercício Corrente DEFINIR NA EXECUÇÃO	300.000,00 F.R.:1	1	500
02	05	01	103	12.361.0016.1007.0000	3.3.90.39.00	1	000000	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID.ESCOL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA Recursos do Exercício Corrente DEFINIR NA EXECUÇÃO	70.300,15 F.R.:1	1	500
02	06	01	214	08.122.0090.2022.0000	3.3.90.30.00	1	000000	SECRETARIA DE ASSIST.SOCIAL DES.HUMANO MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIASOCIAL OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA Recursos do Exercício Corrente DEFINIR NA EXECUÇÃO	150.000,00 F.R.:1	1	500
02	08	01	383	26.451.0019.2278.0000	3.3.90.39.00	1	000000	SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA RECUPERAÇÃO E MANU. E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA Recursos do Exercício Corrente DEFINIR NA EXECUÇÃO	120.250,00 F.R.:1	1	500



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

02 10 01 DESENVOLVIMENTO RURAL

120.000,00
F.R.:1 1 50x

562 04.122.0101.1972.0000 BRIGADA MUNICIPAL MISTA-BMM
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
1 Recursos do Exercício Corrente
000000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

02 12 02 GESTAO DO DAE

100.000,00
F.R.:1 1 50x

664 04.122.0002.2033.0000 MANUTENÇÃO DO DAE
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA
1 Recursos do Exercício Corrente
000000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Excesso:
2.060.550,15

F.R.:1 1 500

Artigo 3o.- Fica autorizado o Poder Executivo a suplementar a ou remanejamento de dotação de que trata o art. 1º até o limite de 25% do seu valor total desta lei.

Artigo 4o.-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 23 de novembro de 2025.

EDMILSON BRANDÃO DA SILVA
Presidente do Legislativo Municipal